PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2024, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera o §9º do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ipameri.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e a sua MESA promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os §9º do art. 146 da Lei Orgânica do Município de Ipameri passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 146 -** .....

.....

§9º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um virgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás ao 19 dia do mês de novembro de 2024.

Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

Lúcia Helena Lopes Ribeiro
Vereadora Lúcia Lopes

Alisson Rosa
Vereador

Daniel Martins da Silva
Vereadora Lúcia Lopes

Francisco Rodolfo Rodrigues Tosta
Vereador Francisco Neto

Ronnideber Christtopper Luciano
Vereador Roni

Claúdio Machado Vaz
Vereador Cláudio Machado

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Marcelo Godoi

Paulo José Machado Sugai
Vereador Francisco Neto

Flávio Alves Ferreira Júnior
Vereador Flavim do Lava Jato

Divino dos Reis Machado
Vereador Divino Cigano

JUSTIFICATIVA: A presente matéria legislativa busca corrigir o percentual estipulado na Lei Orgânica Municipal, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7493. Nessa oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "2,00% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior", inserida no art. 164, § 15, da Constituição Estadual, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 111/2023. Além disso, a Suprema Corte fixou interpretação conforme à Constituição Federal, estabelecendo que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto, devendo metade desse percentual ser direcionada obrigatoriamente a ações e serviços públicos de saúde.

O Tribunal ressaltou que, conforme a estruturação constitucional, o sistema legislativo nacional adota um modelo bicameral, destinando-se 1,55% da receita corrente líquida à Câmara dos Deputados e 0,45% ao Senado Federal. Dessa forma, ficou consignado que a fixação de um percentual de 2% da receita corrente líquida por estados e municípios para tais emendas seria inconstitucional.

Com o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou a divergência iniciada pelo Ministro Flávio Dino, foi reafirmada a inconstitucionalidade da expressão "2,00% (dois por cento)" no art. 164, §15, da Constituição Estadual (EC nº 111/2023). Restou assim definido que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária não poderão ultrapassar o limite de 1,55% da receita corrente líquida do exercício anterior, sendo que metade desse percentual deverá obrigatoriamente atender à área de saúde pública.

Genivaldo Moreira da Silva
Presidente

Lúcia Helena Lopes Ribeiro
Vereadora Lúcia Lopes

Alisson Rosa
Vereador

Daniel Martins da Silva
Vereadora Lúcia Lopes

Francisco Rodolfo Rodrigues Tosta
Vereador Francisco Neto

Ronnideber Christtopper Luciano
Vereador Roni

Claúdio Machado Vaz
Vereador Cláudio Machado

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Marcelo Godoi

Paulo José Machado Sugai
Vereador Francisco Neto

Flávio Alves Ferreira Júnior
Vereador Flavim do Lava Jato

Divino dos Reis Machado
Vereador Divino Cigano